ECW/CCJ/JUD/01/10 Daouda Garba v. Benim

O Tribunal Comunitário de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO)

Realizado em Abuja, na Nigéria

Na quarta-feira, dia 17 de Fevereiro de 2010

Daouda Garba contra República do Benim

Diante de Suas Senhorias

1. Juíza Awa Nana Daboya - Presidente

2. Juiz Hansine Donli - Membro

3. Juiz Soumana D. Sidibé – Vogal

Assistido por Maître Athanase Atannon - Escrivão

A Corte,

No caso

Entre

Daouda Garba, Recorrente, representada por

Olusola Egbenika Esq., advogado nas Câmaras Falana e Falana, 22 Mediterranean Street, Imani Estate, Oposição ao MTN- Office, Maitama, Abuja, Nigéria

e

A República do Benim, Recorrida, representada por

Maître Hippolyte Yede, advogado inscrito no Tribunal de Recurso de Cotonou, Benim, com domicílio escolhido: Embaixada do Benim na Nigéria, localizada no Lote nº 2579, perto de Algon Guest House, Yedserram Street, Maitama, Abuja, Nigéria

Proferiu o seguinte acórdão:

1. Por petição datada de 19 de Dezembro de 2008, Daouda Garba, de nacionalidade nigeriana, responsável pela "Paz e Segurança" no Centro para o Desenvolvimento Democrático (CDD), uma ONG com sede em Abuja, Nigéria, recorreu ao Tribunal Comunitário de Justiça, tendo a CEDEAO apresentado queixa contra a República do Benim, o arguido, por violação do seu direito à dignidade humana e do seu direito à liberdade de circulação, garantidos pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

2. O caso, que foi discutido em duas partes, foi amplamente pleiteado de comum acordo entre as duas partes e o pedido interlocutório foi unido ao mérito. A primeira parte tratava dos méritos, e constituía argumentos apresentados pelo recorrente solicitando ao Tribunal que declarasse a existência de violação dos seus direitos, ao passo que a segunda parte constituía a objecção preliminar apresentada pelo recorrido solicitando ao Tribunal que rejeitasse os argumentos do recorrente com fundamento em vício processual.

Os fatos

I. Fatos alegados pela Recorrente

3. O requerente indicou no seu pedido inicial que, em 13 de Janeiro de 2008, durante a sua viagem em missão a Ouagadougou, no Burkina Faso, com o seu colega Sr. Dele Sonubi, um agente de imigração beninense na fronteira Benim-Nigéria, lhe pediu para pagar 300 Naira antes de ter o seu passaporte internacional marcado com o carimbo "Entry" para lhe permitir entrar na República do Benim.

4. Mei exigindo do Oficial de Imigração Beninense uma explicação para o pagamento da referida quantia de dinheiro, o Oficial indicou que era a prática habitual, e o Requerente respondeu que eles pagariam essa quantia de dinheiro somente se um recibo oficial fosse emitido por ela. O Funcionário recusou e empurrou-o a ele e ao seu colega para trás, chutando a sua mala que continha um computador portátil.

5. Consequentemente, o comentário do recorrente sobre a sua insatisfação com o comportamento do funcionário da imigração resultou num ato de agressão e agressão contra a pessoa do recorrente, perpetrado por alguns funcionários da imigração benineses que se encontravam no posto nesse dia. O recorrente alegou ainda que foi algemado e severamente espancado. O recorrente também evitou que sofresse ferimentos graves no pulso, que tivesse nódoas negras no rosto e que o sangue se tivesse coagulado no olho esquerdo. Em apoio das suas pretensões, apresentou uma fotografia anexa, com a menção "Prova B".

6. O requerente acrescentou que Dele Sonubi, o seu colega, se dirigiu aos agentes de alerta dos Serviços de Segurança do Estado (SSS) da Nigéria, bem como aos agentes de imigração nigerianos, para lhes pedir que interviessem na difícil situação do seu colega. No final da intervenção, o Oficial de Imigração da Nigéria escreveu uma carta de compromisso que permitiu que o Requerente fosse libertado. Este último alegou que, após a sua libertação, recebeu cuidados médicos no Iduna Specialist Hospital Ltd. em 21 de Janeiro de 2008, do Dr. Jaafar Kadiri (a prova anexa está marcada como "Prova C").

Em Direito

II. Fundamentos invocados pelas duas partes

Aplicabilidade da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

7. O requerente, em apoio do seu pedido, referiu-se ao Artigo 4 do Tratado Revisto da CEDEAO, onde os Estados signatários prometeram fidelidade aos princípios de reconhecimento, promoção e proteção dos direitos humanos e dos povos em conformidade com as disposições do Carcereiro Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.

da referida Carta, relativos respectivamente ao gozo dos direitos e liberdades, à inviolabilidade dos seres humanos e ao respeito pela vida e integridade da pessoa humana, ao respeito pela dignidade humana e, por último, ao direito à livre circulação.

8. Concluiu assim que estes direitos, tal como protegidos pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, foram violados pela República do Benim, tendo solicitado ao Tribunal, nos termos do artigo 1.

× c) Pessoas singulares e coletivas em processos resultantes da determinação de um ato ou inação de um funcionário comunitário que viole os direitos das pessoas singulares ou coletivas;

(sic) do Protocolo Adicional de 2005, a:

1. Declarar que o pedido do Serviço de Imigração do Benim de pagamento de 300 Naira sem emissão de um recibo oficial antes de carimbar o passaporte do requerente constitui uma violação do seu direito à livre circulação, protegido pelo Protocolo A/PP1/5/79 relativo à livre circulação de pessoas, ao direito de residência e de estabelecimento, e pelo artigo 12.o da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

2. Declarar que o demandado e/ou os seus funcionários não têm qualquer justificação legal para exigir o pagamento a um cidadão comunitário antes de lhe permitir viajar de um Estado-Membro para outro.

3. Declarar que a agressão física e os ferimentos causados ao Requerente pelo Oficial do Requerido constituem uma violação do direito ao respeito pela dignidade humana, tal como previsto no Artigo 5 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

4. Emitir uma ordem de injunção perpétua que impeça o Arguido e os seus Oficiais de continuarem a intimidar e assediar o Requerente.

5. Condenar o Réu no pagamento de Trezentos Mil Dólares Americanos (US$ 300.000) em compensação.

6. Adjudicar que os direitos humanos fundamentais do Requerente relativos à dignidade da sua pessoa e à sua liberdade de movimento foram violados e, como tal, ele tem direito a uma quantia de Trezentos Mil Dólares Americanos (US$ 300.000), por danos gerais.

9. Em resposta ao pedido apresentado pelo Sr. Daouda Garba, República do Benim, em 15 de Maio de 2009, depositado na Secretaria do Tribunal de Justiça, o seu Memorial em matéria de defesa, no qual suscitou em limine litis a incompetência do Tribunal de Justiça. Considerou que o recurso do recorrente deve ser declarado inadmissível, por violação do artigo 33.o , alínea a), do Regulamento do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, da CEDEAO e do artigo 10.o , alíneas d)-i).

× O acesso ao Tribunal está aberto aos seguintes aspectos:

d) Indivíduos que apresentem um pedido de indemnização por violação dos seus direitos humanos; a apresentação de um pedido para o qual: i. Não ser anónimo; nem

do Protocolo Adicional ao Tribunal de Justiça.

Quanto ao primeiro fundamento jurídico relacionado com a impguncação preliminar

10. No que respeita ao primeiro fundamento, a República do Benim invocou o artigo 33.o do Regulamento do Tribunal de Justiça, segundo o qual a petição deve conter o endereço do demandante. Indicou que a sua formalidade não estava preenchida no pedido de Daouda Garba, na medida em que o seu endereço não constava do seu pedido. Que, em vez do endereço exigido, é antes o seu local de trabalho que é indicado; e que a indicação do endereço profissional do seu advogado não corrige este vício processual.

11. Baseando-se neste defeito de endereço, o Advogado do Réu alegou que a ação do Autor é impropriamente apresentada e defeituosa e que deve ser julgada improcedente; considerando que o Advogado do Autor sustentou que, pelo contrário, sua ação foi devidamente arquivada na Secretaria do Tribunal e que ela deve ser admitida.

Quanto ao segundo fundamento jurídico da impugnação preliminar

12. No que respeita ao fundamento de objecção preliminar, o recorrido remeteu para o artigo 10.o , alíneas d)-i)

× O acesso ao Tribunal está aberto aos seguintes aspectos: d) Indivíduos que apresentem um pedido de indemnização por violação dos seus direitos humanos; a apresentação de um pedido para o qual: i. Não ser anónimo; nem

que prevê que, em caso de recurso ao Tribunal de Justiça: "O acesso ... está aberto a ... indivíduos, mediante pedido de reparação por violação dos seus direitos humanos; a apresentação do pedido para o qual não deve ser anônimo"; para manter a sua posição de que o pedido permanece anônimo, mesmo que o nome do requerente foi indicado nele sem que ele assiná-lo em sua própria mão.

13. Por conseguinte, relativamente a estes dois fundamentos, o recorrido pediu ao Tribunal de Justiça que declarasse a inadmissibilidade do recurso interposto por Daouda Garba em termos de apresentação formal e que lhe pedisse que suportasse as despesas.

14. O advogado do queixoso respondeu a esta questão e fez referência ao incidente ocorrido em 13 de Janeiro de 2008, quando o requerente viajou para Ouagadougou, e declarou que tinha sido atacado e espancado pelo funcionário da imigração do Benim, que pediu o montante de 300 Naira antes de carimbar o seu passaporte internacional. Acrescentou que foi por se ter recusado a satisfazer esse pedido que ele e o seu colega foram vítimas desses ataques.

15. O advogado do queixoso referiu-se à Prova "A" e argumentou que o passaporte internacional do Sr. Daouda Garba foi emitido pela República Federal da Nigéria, e que para o Oficial de Imigração do Benim se ter recusado a carimbá-lo, ele não cumpriu as suas obrigações, e igualmente ao chutar o saco contendo o computador portátil.

16. Sustentou que o recorrente foi empurrado para fora e espancado severamente; que sofreu hematomas no rosto, resultando em coágulos de sangue no olho esquerdo, e apresentou como prova a prova "B", que demonstra que recebeu assistência médica do Dr. Jaafar Kadiri na Iduna Specialist Hospital Ltd. em 21 de Janeiro de 2008 (ver prova "C"), e que Daouda Garba não teve outra alternativa senão recorrer a um advogado para defender a sua causa.

17. Ele baseou-se no Artigo 4(g) do Tratado Revisto da CEDEAO e nos Artigos 1, 2, 4, 5, 12 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos ao argumentar que o seu pedido exige suficientemente que ele seja remediado pelas violações dos seus direitos.

18. Sobre estes últimos argumentos, o Réu respondeu e averiguou que os factos, tal como apresentados pelo Advogado para o Sr. Daouda Garba, não estão estabelecidos nem provados e acrescentou que certas provas devem ser removidas dos autos do processo porque são inadmissíveis na lei, e pediu em particular, que a fotografia mostrando a face do Sr. Daouda Garba não deve ser tida em conta durante os procedimentos, pois pode ser facilmente manipulada.

19. O recorrido acrescentou que o facto de o passaporte de Daouda Garba não ter sido carimbado significa que ele não atravessou a fronteira do Benim e, além disso, não forneceu nenhum nome dos agentes de imigração da Nigéria ou do Benim para que possam ser ouvidos em tribunal, a pedido do Tribunal de Justiça.

20. O recorrido alegou igualmente que o recorrente não se deu ao trabalho de denunciar o seu caso às autoridades judiciais do Benim ou mesmo à Embaixada da Nigéria no Benim, a fim de levantar as questões denunciadas na sua petição.

21. O Réu considerou, portanto, que existem dúvidas em torno do relatório médico do Dr. Jaafar Kadiri e afirmou que, uma vez que não foi assinado, este relatório não tem valor legal; que o relatório também não indicou a ligação entre os ferimentos do Sr. Daouda Garba e os factos por ele apresentados na sua Petição.

22. O Réu concluiu que havia muitas dúvidas sobre a autenticidade do ataque que o Peticionário alegou ter sido perpetrado contra ele pelos Agentes de Imigração do Benim. O recorrido também pediu ao Tribunal que julgasse improcedentes, pura e simplesmente, os pedidos apresentados por Daouda Garba na sua petição, em todos os seus intentos e propósitos, e que lhe pedisse que suportasse as despesas do processo.

III. Análise do Tribunal de Justiça no que respeita à competência do Tribunal de Justiça

23. A República do Benim levantou a objeção relativa à incompetência do Tribunal de Justiça com o fundamento de que: em primeiro lugar, o artigo 33.o , alínea a), do Regulamento do Tribunal de Justiça foi violado, na medida em que o endereço do recorrente não foi indicado no seu pedido, e que, em segundo lugar, o artigo 10.o , alínea d)

× O acesso ao Tribunal está aberto aos seguintes casos: d) Indivíduos que apresentem um pedido de indemnização por violação dos seus direitos humanos; a apresentação de um pedido nesse sentido deve:

do Protocolo Suplementar do Tribunal foi violado por a petição do Sr. Daouda Garba ser anónima.

No que se refere à violação do artigo 33(a) do Regulamento do Tribunal

24. A República do Benim culpou o Requerente por violar o Artigo 33(a) do Regulamento do Tribunal que estabelece que "Um requerimento ... deve indicar ... o nome e endereço do Requerente". A República do Benim considerou, portanto, que a mera indicação do seu local de trabalho não pode ser substituída pelo endereço do requerente.

25. O Réu argumentou que o requisito de endereço do Requerente, conforme previsto no Artigo 33(a) do Regulamento da Corte, permitirá identificar o Requerente e que o Sr. Daouda Garba não só não indicou seu endereço, como também não indicou seu status e local de trabalho, a cidade onde reside e seu país de origem, a saber, a Nigéria.

26. Relativamente a estes dois pontos, o Tribunal considera, por seu lado, que a mera ausência da citação do endereço do recorrente na sua petição não pode constituir um

obstáculo à admissibilidade da petição e que, a este respeito, o Tribunal rejeita esse argumento.

27. A recorrida considerou que a não assinatura do pedido pela recorrente constitui uma violação do artigo 10.

O acesso ao Tribunal está aberto aos seguintes aspectos: d) Indivíduos que apresentem um pedido de indemnização por violação dos seus direitos humanos; a apresentação de um pedido para o efeito deve:

(sic) do Protocolo Suplementar da Corte, que dispõe que "O acesso à Corte está aberto a ... indivíduos que solicitem a reparação por violação de seus direitos humanos; a apresentação de um pedido para o qual não será anônimo."

28. Artigo 10(d)

× O acesso ao Tribunal está aberto aos seguintes casos: d) Indivíduos que apresentem um pedido de indemnização por violação dos seus direitos humanos; a apresentação de um pedido nesse sentido deve:

[sic] do Protocolo Suplementar da Corte certamente exige que, para que um pedido seja admissível, ele não deve ser anônimo; mas o anonimato de um pedido pressupõe que o autor não seja identificado; isso implica que nem o nome, status, profissão ou nacionalidade do Requerente sejam conhecidos.

29. No entanto, o Tribunal de Justiça conclui que o pedido de Daouda Garba contém todas estas indicações para a sua identificação. Além disso, o Tribunal declara que Daouda Garba, tendo contratado os serviços de um advogado para a sua defesa, preencheu todas as condições exigidas para a representação em causa.

30. Que, no âmbito do presente recurso, o advogado apresentou memoriais e outros articulados no Tribunal de Justiça em nome e por conta do seu cliente; que, ao contratar os serviços de um advogado, o recorrente mandatou o seu advogado para o defender e apresentar todos os documentos necessários para o efeito. O Tribunal de Justiça conclui, neste contexto, que o pedido apresentado por Daouda Garba não necessita da sua assinatura para ser admissível. O Tribunal considera igualmente que a falta de indicação do local de residência não pode constituir um obstáculo à admissibilidade da sua petição e que estes factos acessórios devem ser reunidos quanto ao fundo.

31. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça conclui que a excepção preliminar suscitada pelo recorrido relativamente à admissibilidade da petição e à incompetência do Tribunal de Justiça é julgada improcedente.

Quanto à Violação dos Direitos Humanos

32. O Requerente considerou que, na sequência do ataque de que foi alvo pelos Agentes de Imigração do Benim, o seu direito à dignidade e à liberdade de circulação, tal como garantido pelos artigos 1.o , 2.oe 12.o da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, foi violado pelo Requerido.

33. Em resposta, o Réu sustentou que o Requerente não apresentou provas suficientes quanto às alegações de violação dos seus direitos e lançou dúvidas não só sobre os factos alegados pelo Requerente, mas também sobre as provas em apoio das suas alegações (certificado médico). A questão em causa é, portanto, a prova dos factos alegados pelo requerente e refutados pelo recorrido.

34. O Artigo 9º do Protocolo Suplementar relativo ao Tribunal declara que o Tribunal tem competência para determinar os casos de violação dos direitos humanos que ocorram em qualquer Estado-Membro. Os casos de violação dos direitos humanos devem ser apoiados por indicações de provas que permitam ao Tribunal concluir que tal violação ocorreu, para que possa, se necessário, preferir sanções.

35. É uma regra geral da lei que, durante o julgamento, a parte que faz as alegações deve apresentar a prova. O ônus de constituir e demonstrar provas recai, portanto, sobre as partes litigantes. Elas devem usar todos os meios legais disponíveis e fornecer os pontos de prova que sustentam suas alegações. As provas devem ser convincentes a fim de estabelecer uma ligação com os fatos alegados, no caso presente, o Requerente alegou uma fotografia mostrando um olho esquerdo machucado e argumentou, assim, que após a visita médica (não assinada) que fez ao Iduna Specialist Hospital Ltd., o oftalmologista chefe, Sr. Jafaar Kadiri, lhe entregou um relatório; mas este relatório também não está coberto por um papel timbrado do hospital.

36. Como indicado pelo Réu, entre o alegado ataque ao Sr. Daouda Garba e a visita médica para reconhecer o ataque, decorreram seis dias; o que, na verdade, coloca um problema de ligação entre o referido ataque e os ferimentos sofridos pelo Requerente.

37. Os fatos ou violação, tal como apresentados pelo Requerente, foram refutados pelo Requerido. Durante o processo oral, o Peticionário teve a possibilidade, se quisesse, de convocar testemunhas que pudessem ter estado presentes no local do seu ataque; mas nenhuma testemunha foi citada pelo Peticionário de modo a permitir ao Tribunal decidir sobre a verdade dos factos alegados pelo Peticionário e negados pelo Peticionário.

38. Além disso, o Requerente tinha a possibilidade de denunciar o caso às autoridades policiais, que poderiam ter despoletado processos judiciais contra os agressores ou procedido à recolha de provas. Desta forma, os Agentes de Imigração do Benim que possam ter levado a cabo o ataque à pessoa do Sr. Daouda Garba teriam sido identificados. Um simples pedido de atestado médico para um olho ferido não nos permite identificar os culpados de um alegado ataque, nem estabelecer uma ligação direta com o referido atacante.

39. Da mesma forma, se a fotocópia do passaporte do requerente provar que este atravessou efetivamente a fronteira entre a Nigéria e o Benim, não estabelece uma ligação específica com o suposto atacante. De facto, para que o Tribunal possa concluir que

ocorreram violações, particularmente no caso em apreço, esperava-se que o requerente apresentasse provas suficientemente convincentes, e não provas equívocas.

40. Nesse sentido, é um princípio legal bem estabelecido que a parte que reivindica um direito deve apresentar provas desse direito, por todos os meios. Em matéria civil, como no caso em apreço, quando uma parte reivindica a reparação de um dano, essa parte deve apresentar provas do dano causado, tal como exigido pela lei em matéria penal. No processo relativo ao Kodilinye v. Odu 2 W.A.C.A.A. 336, o Tribunal de Recurso da África Ocidental, composto por cinco Estados da África Ocidental de língua inglesa, recordou o referido princípio ao acrescentar que, para obter reparação por um dano causado, o queixoso deve basear-se em provas concretas e não nos pontos fracos da defesa.

41. Isto é semelhante à posição do Requerente no caso em apreço. A sua versão dos factos mostra inconsistências e imprecisões, de tal forma que tendem a desacreditar a sua causa, mais ainda quando ele não está [sic] a apoiar a sua alegação com qualquer prova. O Tribunal considera que o único elemento de prova apresentado pelo requerente não é suficiente nem convincente o suficiente para convencer o Tribunal da verdade do alegado ataque cometido pelos Serviços de Imigração do Benim, para que o Tribunal possa implicar o Estado em qualquer infracção.

Consecutivamente,

Por estas razões,

O Tribunal:

Em sessão pública, depois de ouvir ambas as partes, em primeiro e último recurso, em caso de violação dos direitos humanos,

Quanto à Apresentação Formal

42. A exceção relativa à incompetência do Tribunal, suscitada pela República do Benim, é julgada improcedente e declara que é competente para se pronunciar sobre o litígio.

Quanto ao mérito

43. Adjudica que as alegações de violações de direitos humanos por parte do Requerente não são apoiadas por provas suficientes e convincentes. Consequentemente, o pedido apresentado pela recorrente é julgado improcedente.

Quanto às custas

44. O artigo 66.o do Regulamento do Tribunal determina que a parte vencida é condenada nas despesas. Contudo, no caso em apreço, as circunstâncias permitem ao Tribunal de Justiça ordenar que cada parte suporte as suas próprias despesas.

Assim feito, declarado e entregue em sessão pública em Abuja, pelo Tribunal de Justiça da Comunidade; no dia, mês e ano acima referidos.

E os seguintes membros do Tribunal de Justiça apensam as suas assinaturas:

1. Juiz de Honra Awa Nana Daboya – Presidente
2. Juiz Hansine N. Donli – Membro
3. Juiz Soumana D. Sidibé – Membro

Assistido por Maître Athanase Atannon - Escrivão